

# CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 035/2019

**AUTORES:** Ver. Jorge L. Nicolau  
Ver. Hanilton J. Venério  
Ver. Sergio T. dos Santos  
Ver. Cleomar G. Vargas  
Ver. Fabio J. Ramos  
Vera. Luzia B. Neto  
Ver. Frederico F. Figueiró  
Ver. Valdir M. da Silveira  
Ver. Valmir Dall'Agnol

**ASSUNTO:** "Nomeação de Ruas"

O projeto de lei em apreço tem iniciativa dos vereadores e busca autorização legislativa para nominar espaços públicos (Ruas).

A iniciativa de lei no procedimento ordinário possui significativa relevância em um estado democrático de direito. A Constituição federal disciplina com destaque a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais.

Dentro dos limites da competência coube aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

Tenho comigo que leis de iniciativa da Câmara Municipal, dada a própria natureza e atribuições do Poder Legislativo, são todas aquelas que a Constituição Federal não reservou expressa e privativamente ao Poder Executivo, isto é, compete ao Poder Legislativo, na qualidade de representante dos munícipes, legislar sobre normas gerais (comuns) e abstratas de administração de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61 estabelece as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito, não estando entre elas, matéria relacionada ao presente projeto.

O artigo 50 da LOM, a meu juízo, confere competência ao Autor da proposta.

*Jucares*  
*HAMILTON*  
*F.F.F.*  
*Fernando*  
*Li*  
*Pereira*

# CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

**Art.º 50** – A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade quanto à competência do Poder Legislativo para apresentar a presente proposta.

## CONCLUSÃO

**Face ao Exposto**, não há no projeto nenhuma ilegalidade, podendo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para que o mesmo tenha o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o Parecer, s. m. j.

Xangri-Lá, 07 de junho de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros  
ASSESSOR JURÍDICO

